



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0127/2025-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0026/2025-AL
AUTORIA : Deputado JUNIOR FAVACHO
EMENTA : Disciplina a atividade de pesca esportiva no Estado do Amapá, e dá outras providências.
RELATOR : Deputado JESUS PONTES

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 0026/2025-GEA, de autoria do Deputado Junior Favacho, que disciplina a atividade de pesca esportiva no Estado do Amapá, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no artigo 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual foi devidamente lido no expediente da 7ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada no dia 26/02/2025, para conhecimento dos Deputados, em seguida, sendo encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme preceitua o § 1º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o breve Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto versa sobre política voltada ao desenvolvimento sustentável e turístico por meio da pesca esportiva, tema inserido na competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI da Constituição da República Federativa do Brasil). No exercício dessa competência, os Estados podem legislar supletivamente e, na ausência de norma geral federal específica sobre a temática, com plena autonomia normativa.

Além disso, não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria nem altera estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações diretas à administração pública. Portanto, não se configura em vício de iniciativa.

Nesse ponto, convém esclarecer que a iniciativa privativa do Governador do Estado do Amapá para dispor sobre determinadas leis não é a regra e, assim

sendo, o rol do parágrafo único do art. 104 da Constituição do Estado do Amapá deve ser interpretado de forma restritiva. Nesse sentido, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que nesses casos de formulação de políticas públicas, pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo, contanto que não remodele as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública¹

Ademais, a iniciativa parlamentar para instituição de política pública também se fundamenta no § 1º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) ao consagrar que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Assim sendo, uma das emanações desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos, inclusive o Poder Legislativo, atue de forma a realizar os direitos fundamentais de forma mais ampla possível.

Desse modo, em verdade, o Poder Legislativo tem a obrigação de editar leis que promovam os direitos fundamentais. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais e ambientais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Obviamente, o art. 5º, § 1º da CRFB, não é a única fonte normativa dessa obrigação, podendo ser apontados, ainda, o inciso III do art. 1º e o próprio art. 3º, que elenca os objetivos fundamentais da República, dentre os quais o de promover o bem de todos (art. 3º, IV).

A política pública como um conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades pode ser exercida de forma concorrente pelo Poder Legislativo. Maria Paula Dallari Bucci² afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

O Ministro Celso de Melo ao decidir monocraticamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADF) n.º 45/DF registrou que a atribuição de formular e implementar políticas públicas reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Em continuidade, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, principalmente referente à iniciativa parlamentar na instituição de Política Pública Estadual e de igual forma também não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade de ordem material.

Nesse sentido, o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais e ambientais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas, sendo perfeitamente constitucional o presente projeto de lei.

Convém mencionar que **não há impedimento na previsão de atribuições a órgãos do Poder Executivo, pois veda-se, em verdade, a criação de novas atribuições**, o que não é o caso, conforme entendimento pacífico do STF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO

¹ MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. **Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração**. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp .66-68, out./dez 2011.

² BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 269.

PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, **veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.** 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições**, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido.

(STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Conforme se pode observar a menção às competências dos órgãos do Poder Executivo não significa a criação de novas atribuições. Nesse sentido, o art. 56 da Lei n.º 0811, de 20 de fevereiro de 2004, dispõe que compete a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), dentre outras, executar e coordenar a política do ambiental do Estado, em especial a gestão de seus recursos florestais e hídricos, *in litteris*:

Art. 56. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA tem como finalidade gerir, coordenar, normatizar, **elaborar e executar a Política Ambiental do Estado, em especial a gestão de seus recursos florestais e hídricos**, bem como a fiscalização, o monitoramento e o licenciamento ambiental e exercer outras atribuições correlatas, na forma do Regulamento. (redação dada pela Lei nº 2.426, de 15.07.2019)

Reforça-se que não há inconstitucionalidade em projeto de lei de iniciativa parlamentar que não cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, mas apenas detalha as competências já existentes.

Convém observar que o PLO n.º 0026/25-AL dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei no prazo de noventa dias, a contar da publicação.

Art. 51. Os regulamentos previstos nesta Lei, serão elaborados pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4728, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, reiterou seu entendimento de que a imposição de prazo para que o Poder Executivo regule disposições legais viola os artigos 2º e 84, II da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 4728 DF, Relatora: Rosa Weber, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

Portanto, temos que o poder regulamentar das leis, a fim de dar-lhes boa execução, compete privativamente ao Poder Executivo, que o exercerá à vista de critérios de conveniência e oportunidade, de modo que descabe a fixação de prazo

para tanto, diante da interferência indevida no funcionamento e na organização da Administração Pública, violando o Princípio da Separação dos Poderes.

Adicionalmente, cumpre observar o disposto no art. 219 da Constituição do Estado do Amapá, que estabelece como dever do Estado a proteção, preservação e exploração racional dos recursos pesqueiros, como parte integrante da política estadual de meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 219. O Estado elaborará política específica para o setor pesqueiro, tendo como fundamento e objetivo o desenvolvimento da pesca, dos pescadores, suas comunidades e da aquicultura.

Igualmente, devem ser considerados os art. 66 a 77 da Lei Complementar Estadual nº 005/1994, que tratam da Política Estadual de Meio Ambiente e regulam, entre outros aspectos, a exploração sustentável dos recursos naturais, incluindo a pesca. Esses dispositivos fixam diretrizes, instrumentos e competências para o manejo adequado dos recursos pesqueiros, reforçando a necessidade de compatibilização da legislação infraconstitucional com a política pública já estabelecida.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0005, DE 18 DE AGOSTO DE 1994

Art. 66. Para efeito desta Lei, define-se pesca, todo ato tendente a capturar ou extrair organismos vivos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, sejam eles de ocorrência natural ou provenientes de criadouros.

Parágrafo único. A pesca pode efetuar-se com fins comercial, desportivo, científicos e de subsistência, conforme dispuser o regulamento.

Art. 67. Serão consideradas as peculiaridades das comunidades pesqueiras tradicionais, que exercem a pesca de forma artesanal, objetivando a regulação e defesa dos interesses profissionais pesqueiros e de seus membros, especialmente no que respeita às condições de produção e garantia de mercado para assegurar sua subsistência.

Art. 68. As embarcações motorizadas, além do cumprimento das exigências das autoridades federais, deverão estar registradas pelo órgão ambiental competente e sujeitas às condições por este estabelecidas, conforme regulamento.

Art. 69. As atividades pesqueiras serão objeto de registro e autorização a serem outorgadas pelo órgão competente.

§ 1º Ficam dispensados das exigências mencionadas neste artigo os pescadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço e molinete.

§ 2º Aos cientistas de instituições que tenham por atribuição coletar material biológico para fins científicos serão concedidas autorizações especiais, sob as condições fixadas em regulamento e atendendo o preceituado na Constituição do Estado do Amapá.

Art. 70. Atendido ao preceituado em regulamento, fica proibido pescar:

I - em corpos d'água, no período em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) ervas ou substâncias tóxicas de qualquer natureza;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas, processos e métodos não permitidos;

V - em épocas e nos locais interditados pelo órgão ambiental competente;

VI - sem autorização do órgão ambiental competente;

VII - pelo sistema do arrasto e do lance, nas águas de domínio do Estado;

VIII - com petrechos cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático;

IX - a jusante e a montante nas proximidades de barragens, cachoeiras, corredeiras e escadas de peixes, nas condições e termos das normas regulamentares.

§ 1º Ficam excluídos das proibições previstas nos incisos I e VI deste artigo, os pescadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço e molinete.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento, de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 71. As atividades de controle e fiscalização ambientais, no que respeita a proteção da fauna e da flora aquáticas, bem como sua exploração racional, sujeitar-se-ão às normas fixadas pelas autoridades ambientais estaduais, observadas aquelas estabelecidas pela União referentes as águas sob seu domínio.

Parágrafo único. O Estado, através de seu órgão ambiental competente, estabelecerá, medidas diretivas destinadas à proteção do meio ambiente aquático, visando especificá-las, tendo em vista as características regionais e locais das águas sob seu domínio.

Art. 72. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização, armazenamento e comercialização das espécies animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais frequente meio de vida.

Art. 73. O proprietário ou concessionário de represas ou cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar

medidas de proteção à fauna e flora aquáticas, no caso de construção de barragens, tais medidas deverão ser adotadas quer no período de instalação, fechamento de comportas ou operação de rotina.

Parágrafo único. Serão determinadas, pelo órgão ambiental competente, medidas de proteção à fauna e flora aquáticas em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo poder público.

Art. 74. Nas águas onde houver peixamento ou fechamento de comportas será proibida a pesca por um período a ser determinado pelo órgão ambiental competente conforme dispuser o regulamento.

Art. 75. A captura, o comércio e a criação de espécies ornamentais serão regulamentados pelo órgão ambiental competente.

Art. 76. É vedada a introdução nos corpos d'água de domínio público existentes no Estado, de espécies exóticas da fauna aquática, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 77. As atividades de pesca nas águas, que não sejam de domínio estadual, poderão ser controladas e fiscalizadas nos termos da legislação pertinente, mediante convênio específico para esse efeito.

Parágrafo único. Os convênios a serem celebrados nos termos deste artigo deverão prever os recursos técnicos, administrativos, institucionais e financeiros indispensáveis para o pleno exercício do controle e fiscalização devidos.

No caso vertente, verifica-se que a proposição em análise conflita com a Lei Estadual nº 0142, de 29 de dezembro de 1993, que institui a política pesqueira no âmbito de todo o território do Estado do Amapá e dá outras providências. **O conflito decorre da ausência de cláusula de revogação dessa norma e do fato de que o Projeto de Lei Ordinária nº 0026/2025-AL regula apenas parcialmente matérias já integralmente disciplinadas pela Lei nº 0142/1993, criando sobreposição normativa e lacunas regulatórias.**

No que se refere à técnica legislativa, a Lei Complementar Estadual n.º 0024, de 8 de janeiro de 2004, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos estaduais, e verifica-se que o projeto se encontra redigido com clareza, precisão e ordem lógica. Contudo, faz-se necessária correções para fins de adequação à técnica legislativa e a textualidade.

Nesse sentido, observamos que o art. 1º do PLO 0026/2025-AL é complementado dois parágrafos e, portanto, não pode um desses parágrafos ser denominado de parágrafo único. Assim sendo, o parágrafo único do art. 1º deve ser renumerado para §2º, conforme abaixo:

Art. 1º

§ 2º Na obtenção da cota de que trata o caput deste artigo, devem ser observadas as normas legais que estabelecem o período de defeso, as

áreas interditadas, as espécies proibidas e legislações específicas das áreas de pesca.

Ainda no que se refere à técnica legislativa, o art. 10, I da Lei Complementar Federal n.º 095/1998 e o art. 10, I da Lei Complementar Estadual n.º 0024/2004, determinam que os artigos serão numerados em ordem ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Desse modo, o Projeto de Lei n.º 0026/2025-AL utiliza a numeração ordinal a partir do nono, devendo ser adequado para numeração cardinal, conforme as disposições legais.

No que se se refere a textualidade temos as seguintes correções:

ORIGINAL	CORREÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca esportiva a praticada com fins recreativos, cujo e produto não será objeto de comercialização.	Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca esportiva a praticada com fins recreativos, cujo produto não será objeto de comercialização.	Eliminação da vírgula após “pesca esportiva”, pois não há necessidade de separar o sujeito do verbo e remoção do artigo “o” após “cujo”, pois “cujo” já é um pronome relativo que inclui o artigo.
Art. 2º Fica instituído o Cadastro de Pesca Esportiva e a Guia de Trânsito do Pescador Esportivo que serão regulamentados pelo Poder Executivo. [...] § 3º Embarcações de pesca esportiva, dedicadas à pesca, devem ser nesciamente cadastradas junto ao sindicato da região de atuação.	Art. 2º Fica instituído o Cadastro de Pesca Esportiva e a Guia de Trânsito do Pescador Esportivo, que serão regulamentados pelo Poder Executivo. [...] § 3º Embarcações de pesca esportiva, dedicadas à pesca, devem ser necessariamente cadastradas junto ao sindicato da região de atuação.	Acentuação da seguinte palavra: “Trânsito”. Inserção de vírgula depois de “Esportivo” e antes de “que”, pois, trata de uma oração subordinada adjetiva explicativa. Substituição da expressão “nesciamente” por “necessariamente”.
Art. 3º Para os fins desta lei, são diretrizes da Política Pesqueira do Estado, assegurando o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, observados os seguintes princípios:	Art. 3º Para os fins desta lei, a Política Pesqueira do Estado tem por diretrizes, assegurar o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, observados os seguintes princípios:	Eliminação do gerúndio em “assegurando” e inversão da ordem para deixar o texto com mais clareza”.
Art. 15. [..] [..] IV - PESCA ESPORTIVA: quando praticada por pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente ou domiciliado no país, legalmente cadastrado pelo poder público, para fins de turismo e/ou desporto,	Art. 15. [...] [...] IV – PESCA ESPORTIVA: quando praticada por pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente ou domiciliada no país, legalmente cadastrada pelo poder público, para fins de turismo e/ou desporto, na	Concordância de gênero: “domiciliado” e “cadastrado” devem ser ajustados para o feminino (“domiciliada” e “cadastrada”), pois se referem a “pessoa física”. Substituição de “pratica” por “na modalidade” para evitar repetição do verbo e melhorar a clareza.

pratica a modalidade pesque e solte. O recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura;	modalidade pesque e solte. O recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura;	
Art. 22. [...] [...] §3º A licença e/ou certificado será expedida por prazo não inferior 6 (seis) meses, com validade de 10 (dez) anos, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições deste regulamento, da legislação federal e normas dela decorrentes.	Art. 22. [...] [...] §3º A licença e/ou certificado será expedido por prazo não inferior a 6 (seis) meses, com validade de 10 (dez) anos, podendo ser suspenso ou cancelado pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições deste regulamento, da legislação federal e normas dela decorrentes.	
Art. 33. A utilização de iscas vivas, em forma de alevinos, somente será permitida quando oriundas da aquicultura, ficando a produção sujeita a autorização do poder Executivo.	Art. 33. A utilização de iscas vivas, na forma de alevinos, somente será permitida quando oriundas da aquicultura, ficando a produção sujeita à autorização do Poder Executivo.	Substituição de “em forma” por “na forma”, por ser mais adequado em textos legais. Acréscimo do acento indicativo de crase em “à autorização”. Padronização de “Poder Executivo” com iniciais maiúsculas.
Art. 46. Só é permitida a realização de torneio de pesca esportiva com o uso de sistema de aferição de peixes que possibilite a devolução dos exemplares vivos ao ambiente natural.	Art. 46. É permitida apenas a realização de torneios de pesca esportiva com o uso de sistema de aferição de peixes que possibilite a devolução dos exemplares vivos ao ambiente natural.	Substituição de “só” por “É permitida apenas” para evitar ambiguidade. Pluralização de “torneio” para “torneios”

Diante desse contexto, o relator opta por apresentar substitutivo, restringindo o texto às disposições relativas especificamente à pesca esportiva, preservando a coerência com a legislação vigente, adequando a técnica legislativa e a textualidade.

Diante do exposto, pelos fundamentos apresentados acima, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 0026/2025/AL, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado a seguir


 Deputado JESUS PONTES
 Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0026/2025-AL

(Autoria: Deputado Junior Favacho)

Disciplina a atividade de pesca esportiva no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas para a prática da pesca esportiva no território do Estado do Amapá, estabelecendo regras, proibições, infrações e penalidades, bem como medidas de incentivo e proteção aos recursos pesqueiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pesca esportiva a atividade de captura de organismos aquáticos, com finalidade de lazer ou competição, praticada na modalidade “pesque e solte”, devolvendo o pescado vivo ao ambiente natural.

Art. 3º A pesca esportiva no Estado do Amapá será realizada de forma sustentável, observando as normas de proteção ambiental, de segurança e de ordenamento pesqueiro.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do órgão ambiental competente, poderá estabelecer zonas, períodos, espécies e cotas específicas para a pesca esportiva.

Art. 5º A prática da pesca esportiva deverá estar de acordo com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 6º Poderão ser instituídas áreas destinadas exclusivamente à prática da pesca esportiva, denominadas reservas de pesca esportiva ou sítios pesqueiros.

Art. 7º Compete ao órgão ambiental licenciar, fiscalizar e regulamentar as atividades de pesca esportiva previstas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas para a promoção e o desenvolvimento da pesca esportiva no Estado.

Art. 9º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – **Pesca esportiva:** quando praticada por pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente ou domiciliada no país, legalmente cadastrada pelo poder público, para fins de turismo e/ou desporto, na modalidade “pesque e solte”;

II – **Clube ou associação de pescadores esportivos:** pessoa jurídica que congregue, como associado ou filiado, o pescador esportivo ou que organize, para os seus membros, eventos de desporto de pesca;

III – **Operador turístico de pesca esportiva:** pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, é responsável pelo desenvolvimento e comercialização de produtos turísticos de pesca esportiva;

IV – **Agência de turismo:** pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, comercializa, por meio de seus agentes, produtos turísticos desenvolvidos por operadores turísticos;

V – **Embarcação de pesca esportiva:** embarcação registrada, licenciada e/ou certificada pelos órgãos competentes, que exerce atividade de transporte e/ou acomodação de pescador(es) esportivo(s);

VI – **Zoneamento de áreas protegidas:** ambientes aquáticos com ordenamento específico, realizado pelo órgão competente, para a prática da atividade de pesca esportiva, caracterizados por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados e capazes de assegurar a manutenção dos espécimes prioritários;

VII – **Local de consumo de pescado:** o barco-hotel, o rancho, o hotel e/ou a pousada, o barranco, o acampamento e/ou similar.

Art. 10 O exercício da atividade de pesca esportiva no Estado do Amapá é regulamentado pela Lei Federal nº 11.959/2009 e, para sua prática, é obrigatória a obtenção da licença de pescador esportivo junto ao órgão federal competente, assim como junto ao órgão ambiental estadual, sendo esta válida apenas nos locais permitidos pela legislação em vigor.

Art. 11 Para o exercício da atividade de pesca esportiva no território do Estado do Amapá, deve-se obter, junto ao órgão ambiental competente, o Certificado de Registro de Pesca – CRP para a embarcação de pesca esportiva, para o operador turístico de pesca esportiva e para o pescador esportivo.

§ 1º A licença e/ou certificado são de porte obrigatório e acobertam a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca.

§ 2º A licença e/ou certificado é individual e intransferível, ficando sua validade condicionada à observância das normas pertinentes.

§ 3º A licença e/ou certificado será expedida por prazo não inferior a 6 (seis) meses, com validade de 10 (dez) anos, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições deste regulamento, da legislação federal e normas dela decorrentes.

§ 4º São obrigados à obtenção de licença, mas dispensados do pagamento de emolumentos, o menor de até 12 (doze) anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável.

§ 5º Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento dos emolumentos administrativos previstos neste artigo.

Art. 12 Para a obtenção da licença, o pescador esportivo deverá apresentar:

I – documento de identificação pessoal – RG ou Registro Nacional de Estrangeiros – RNE e CPF;

II – comprovante de residência ou domicílio;

III – formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão ambiental competente.

Art. 13 A atividade de pesca esportiva, quando viabilizada por pessoa jurídica, ainda que de forma gratuita, deve obter, junto ao órgão ambiental competente, o CRP.

§ 1º O CRP visa cadastrar:

I – clubes e associações de pescadores esportivos;

II – embarcações utilizadas na atividade de pesca esportiva, devidamente regularizadas junto à autoridade marítima brasileira;

III – operadores turísticos ou agências de turismo, inscritos no CADASTUR, que desenvolvam ou comercializem a pesca esportiva no Estado do Amapá.

§ 2º O CRP, obrigatório e intransferível, indicará a responsabilidade legal do operador ou agente, que responderá, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas, ficando sua expedição condicionada à observância das normas pertinentes.

Art. 14 Para a obtenção do CRP, a pessoa jurídica deve apresentar:

- I – CNPJ;
- II – formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão ambiental competente;
- III – documento de regularidade da embarcação;
- IV – inscrição no CADASTUR;
- V – requerimento da Licença de Operação Ambiental Estadual, quando houver renovação, condicionada à sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 15 Toda documentação exigida para fins de obtenção do CRP deve ser protocolizada no órgão ambiental competente ou enviada por meio de sistema de licenciamento ambiental on-line.

Art. 16 Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, assim como nos parques e nas unidades de uso sustentável, somente será permitida a instalação de empreendimentos hoteleiros, previamente licenciados pelo Poder Executivo.

§ 1º O proprietário da unidade hoteleira será responsável, juntamente com o pescador, pelo cumprimento das normas desta Lei.

§ 2º Cada unidade hoteleira poderá dispor de, no máximo, 15 (quinze) embarcações da classe esportiva.

Art. 17 Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, a quantidade de peixe a ser transportado será estabelecida no ato de criação da respectiva unidade, respeitados os limites de produtividade local, sendo proibido o uso de apetrechos considerados predatórios, tais como:

- I – zagaias, covo, espinhel, tarrafão ou qualquer aparelho de malha;
- II – aparelhos de mergulho, arpão;
- III – rede de malha e rede de arrasto;
- IV – explosivos e substâncias químicas;
- V – aparelhos elétricos, sonoros ou luminosos;
- VI – armadilhas do tipo tapagem, pari, cercado, anzol de galho ou qualquer aparelho fixo.

Art. 18 Fica vedado aos pescadores esportivos e aos prestadores de serviços de apoio à pesca esportiva:

- I – comercializar o pescado;
- II – introduzir espécies exóticas ou alóctones;
- III – utilizar iscas vivas alóctones ou exóticas;

IV – consumir espécies ameaçadas de extinção;

V – utilizar ceva ou qualquer outro tipo de fornecimento de alimento para atração de peixes;

VI – realizar a atividade em desacordo com normas do ICMBio em unidades de conservação;

VII – descumprir quaisquer obrigações previstas nesta Lei.

Art. 19 A realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva, em qualquer parte do Estado, fica condicionada à emissão de autorização pelo Poder Executivo.

Art. 20 A fiscalização será realizada pelo órgão ambiental competente e pelos órgãos que integram o SISNAMA, observadas as disposições deste regulamento e da legislação vigente.

Art. 21 Para efeito de fiscalização, cada pescador esportivo deverá portar documento de identificação com foto e licença válida.

Art. 22 Será mantido um banco de dados com informações sobre o número de turistas que praticam pesca esportiva, ocorrência sazonal, apetrechos utilizados, espécies e quantidades capturadas.

Parágrafo único. Ao turista será concedida licença especial temporária pelo período de permanência no Estado.

Art. 23 A utilização de iscas vivas, na forma de alevinos, somente será permitida quando oriundas da aquicultura, com produção sujeita à autorização do Poder Executivo.

Art. 24 Na pesca esportiva será permitido exclusivamente o uso de embarcações classificadas como de esporte e recreio, conforme especificação da Capitania dos Portos do Amapá.

Parágrafo único. A pesca esportiva é praticada com equipamentos e petrechos previstos em legislação específica, embarcação registrada junto à autoridade marítima e licença emitida pelo órgão competente.

Art. 25 São consideradas infrações ambientais:

I – capturar, transportar ou armazenar quantidade superior à cota permitida;

II – comercializar pescado oriundo da pesca esportiva;

III – praticar pesca esportiva sem licença;

IV – deixar de devolver ao ambiente natural os peixes capturados na modalidade “pesque e solte”;

V – realizar torneios em reservas legais ou parques sem autorização.

Art. 26 As infrações previstas no artigo anterior serão punidas com:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão ou cancelamento da licença;

IV – apreensão de equipamentos;

V – interdição de local;

VI – obrigação de reparar danos ambientais.

Art. 27 As multas serão aplicadas conforme gravidade, reincidência e dano ambiental, destinando-se ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Art. 28 O processo administrativo para apuração das infrações será conduzido pelo órgão ambiental competente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29 Fica o tucunaré (*Cichla spp.*) considerado peixe símbolo da pesca esportiva no Estado do Amapá.

Art. 30 Fica instituído o Selo Meu Amigo Tucunaré – SMAT, para pessoas físicas e jurídicas licenciadas que desenvolvam pesca esportiva de forma sustentável.

Art. 31 Só será permitido torneio de pesca esportiva com sistema de aferição que possibilite a devolução dos exemplares vivos ao ambiente natural.

Art. 32 O órgão ambiental competente constituirá Grupo de Trabalho para elaborar formulários e modelos previstos nesta Lei.

Art. 33 Os órgãos envolvidos no licenciamento e incentivo ao turismo de pesca esportiva manterão banco de dados com informações sobre a atividade, ocorrência sazonal, petrechos, espécies e quantidade capturada, e número de pescadores.

Art. 34 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0026/2025-AL, de autoria do Deputado Junior Favacho, **na forma do substitutivo apresentado.**

Macapá, 03 de março de 2026.

VOTOS A FAVOR:



Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente



Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente



Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro



Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente